SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005634-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: WILLIAM MARCOS APARECIDO RODRIGUES
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

William Marcos Aparecido Rodrigues intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 27/02/2007, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização por invalidez permanente.

Não houve contestação (fl. 30).

O laudo pericial se encontra às fls. 139/142.

Instado a manifestar-se sobre o laudo, o autor quedou-se inerte (fl. 146)

É o relatório.

Decido.

A revelia não induz à ausência de análise sobre os argumentos vindos com a inicial, ao que passo.

O laudo pericial, à fl. 142, indicou a ausência de sequelas no autor, o que fala por si.

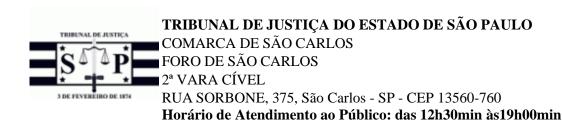
Aliás, em sua inicial a parte sinalizou a existência de incapacidade permanente em virtude de lesões na face (fl. 01), informando que essa condição encontrava-se atestada em documento que juntava.

Ocorre que o único que veio está à fl. 23, e em sua leitura nada se percebe a respeito, sendo o que basta.

A parte fez alegação que terminou desmentida, restando evidente o deslinde.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 a teor do art. 20, §4°, do CPC, observada a



gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA